



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08038922020198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FRANCISCO LUCIANO GOMES DO NASCIMENTO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Ante os fundamentos a seguir:

Consubstanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminent Magistrado, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado, com relação ao valor a ser aplicado a título de honorários advocatícios. Nesse sentido, o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 85- A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos(...)"

Ressalta-se, que o §2º do dispositivo legal versa sobre a porcentagem máxima e mínima dos honorários o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença condenou a Embargante em porcentagem SUPERIOR à prevista no artigo. Vejamos:

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autorada importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (12/01/2016), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (08/02/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autorada, que fixo em **25% (vinte e cinco por cento)** do valor da condenação.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de **10% sobre o valor da condenação**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 7 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN